

Países	Graus Pré-Bolonha	Portugal/Graus Pós-Bolonha
Letónia	Bakalauris Profesionālā bakalauris diploms	1.º Ciclo — Licenciado.
	Magistrs Profesionālā magistrs diploms	2.º Ciclo — Mestre.
	Doktors	3.º Ciclo — Doutor.
Suécia	Magisterexamen	1.º Ciclo — Licenciado.
	Licentiatexame	2.º Ciclo — Mestre.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos, correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, António Morão Dias.
202063104

Deliberação n.º 2156/2009

Considerando o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, celebrado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, ratificado em 28 de Setembro de 2000, onde se consagra, no artigo 41.º, no contexto do reconhecimento de graus e títulos académicos, que o reconhecimento será sempre concedido nos dois países, exceptuando quando haja uma diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões apresentados e aqueles exigidos para um mesmo grau no outro país.

Considerando a diversidade dos graus provenientes de estabelecimentos de ensino superior brasileiro e os diferentes resultados de pedidos de equivalência de graus idênticos obtidos em diferentes universidades brasileiras.

Considerando o fluxo de estudantes provenientes de instituições de ensino superior brasileiras e a necessidade de dar resposta aos seus pedidos, entende-se conceder reconhecimento genérico a graus académicos brasileiros, na certeza de que na posse desse reconhecimento os candidatos poderão ingressar directamente em estabelecimentos de ensino superior português para efeitos de conclusão de estudos conducentes ao exercício profissional ou para obtenção de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-lei 283/83 de 21 de Junho.

Assim, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, delibera:

Deliberação Genérica n.º 14

1 — Sem prejuízo de outras deliberações mais específicas, desde já se reconhecem como tendo nível, objectivos e natureza idênticos aos graus de Mestre organizados nos moldes do processo de Bolonha, nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, os seguintes graus académicos brasileiros, reconhecidos pelas autoridades competentes daquele país e conferidos por instituições oficialmente por estas reconhecidas.

Brasil — Grau Académico	Portugal — Grau Pós-Bolonha
Mestre (classificação 6 ou 7 CAPES).	2.º Ciclo — Mestre.

2 — Para efeitos da presente Deliberação, apenas deverão ser considerados os mestrados com classificação de 6 ou 7 na avaliação da

pós-graduação brasileira efectuada periodicamente pela Fundação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior — CAPES (<http://www.capes.gov.br/>).

3 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, António Morão Dias.
202063112

Deliberação n.º 2157/2009

Considerando que o reconhecimento de graus académicos estrangeiros, atribuídos pelas instituições de ensino superior de países da Europa, antes das reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países e a possível não correspondência do número créditos ECTS desses graus aos dos actuais graus organizados segundo o processo de Bolonha.

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, conferidos antes do Processo de Bolonha, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

Considerando os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europeia, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março.

Considerando, igualmente, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º 12

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do *Diário da República*, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e pelas Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus de licenciado e mestre conferidos na Áustria, constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Áustria — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Diplomgrad Diplom-Ingenieur/in	1.º Ciclo — Licenciado.
Magister/Magistra	2.º Ciclo — Mestre.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as formações de duração igual ou superior a cinco anos, nomeadamente os graus de *Doktor (Doktorin) der gesamten Heilkunde / Doctor medicinae universae / Dr. med. univ., Doktor (Doktorin) der Zahnheilkunde / Doctor medicinae dentalis / Dr. med. dent. e Doktor (Doktorin) der Veterinärmedizin / Doctor medicinae veterinae / Dr. med. vet.*, correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

3 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

4 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063089

Deliberação n.º 2158/2009

Considerando a necessidade de enquadrar os graus académicos estrangeiros, no contexto do reconhecimento pretendido pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, à luz dos princípios e graus fixados em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando, que a um cidadão cujo grau estrangeiro é reconhecido como tendo nível, objectivo e natureza idênticos aos de um determinado grau português é permitido o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau superior e ou o pedido de equivalência de disciplinas ao abrigo do Decreto-Lei 283/83, de 21 de Junho;

De acordo com as informações da Rede ENIC/NARIC, obtidas até à aprovação da presente deliberação, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

Deliberação genérica n.º 18

1 — Para além dos graus já reconhecidos pela deliberação n.º 120/98, de 27 de Fevereiro e pelo Despacho n.º 22018/99, de 16 de Novembro, publicados na 2.ª série do Diário da República, pela anterior Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, bem como, pela deliberação n.º 1494/2009, de 28 de Maio e Deliberações n.º 569/2009 e 571/2009, de 26 de Fevereiro da presente Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, são agora reconhecidos os graus conferidos na Turquia, constantes na tabela seguinte, atribuídos antes do Processo de Bolonha, por terem nível, objectivos e natureza idênticos aos graus conferidos em Portugal conforme o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho:

Turquia — Graus Pré-Bolonha	Portugal — Graus Pós-Bolonha
Lisans	1.º Ciclo — licenciado.
Yüksek lisans (Tezli)	2.º Ciclo — mestre.
Yüksek lisans (Tezsiz)	
Doktora	3.º Ciclo — doutor.
Sanatta Yeterlik	
Tıpta Uzmanlık	

2 — Para efeitos da presente Deliberação, o reconhecimento dos graus deverá ser compatível com a informação fornecida sobre a acreditação das instituições através da consulta dos seguintes endereços electrónicos: <http://www.yok.gov.tr/content/view/531/lang,tr/> (universidades públicas) e <http://www.yok.gov.tr/content/view/532/lang,tr/> (universidades privadas).

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as formações de duração igual ou superior a cinco anos correspondentes em Portugal a formações em ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a essas formações estrangeiras é reconhecido nível, ob-

jectivos e natureza idênticos ao grau de Licenciado pelas universidades portuguesas conferido nos termos da Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

4 — Para os casos referidos no número anterior, compete ao requerente fazer prova de que a formação em causa tem uma duração de 5 ou mais anos, através de declaração emitida pela instituição de origem/entidade competente.

5 — Não são abrangidos pela presente deliberação os graus académicos efectuados em regime de franquia, entendendo-se por franquia, para efeitos da presente deliberação, o regime pelo qual instituições universitárias outorgam graus académicos em territórios exteriores ao país em que são desenvolvidos.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063178

Despacho n.º 17038/2009

O Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro regula o reconhecimento de graus académicos superiores estrangeiros, alargando o sistema, já anteriormente adoptado para o grau de doutor, através do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, aos graus de licenciado e mestre, considerando a importância da mobilidade dos diplomados, assente no princípio do reconhecimento mútuo.

De acordo com o artigo 9.º do referido Decreto-Lei n.º 341/2007, compete à Comissão de Reconhecimento de Graus Académicos Estrangeiros aferir, identificar e deliberar sobre aqueles que tenham nível, objectivos e natureza idênticos aos graus portugueses.

Nos termos do exposto, a Comissão já deliberou sobre diversos graus, nomeadamente, no âmbito do terceiro ciclo, para alguns dos Estados-membros da União Europeia, através da deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, que contém a deliberação Genérica n.º 1, cujo n.º 2 refere, também, que é delegada no Presidente da Comissão a competência para completar a respectiva tabela dos graus a serem reconhecidos à medida que for sendo recebida informação junto das Redes ENIC/NARIC.

Assim, cumpre publicar a seguinte tabela, que deverá integrar e completar a tabela constante na mencionada deliberação n.º 2429/2008, de 9 de Setembro, publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sobre o grau do terceiro ciclo obtido nos Estados-membros da União Europeia e cujo nível, objectivos e natureza são idênticos ao grau de Doutor:

Tabela referente à designação do grau de doutor nos países da União Europeia

Países	Grau de doutor (Pós-Bolonha)
Holanda	Ph.D.
Letónia	Doktora.
Lituânia	Daktaras.
Roménia	Doctor.
Suécia	Doctor.

16 de Julho de 2009. — O Presidente, *António Morão Dias*.
202063064

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 17039/2009

O titular de um grau académico estrangeiro reconhecido tem, para todos os efeitos legais, direito ao uso da classificação final que lhe seja atribuída pela respectiva instituição de ensino superior. No entanto, sempre que a classificação final seja atribuída através de uma escala de classificação distinta da portuguesa será necessário proceder a uma conversão, nos termos do previsto no artigo 6.º, n.º 2 alínea b) do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro.

As regras técnicas para a conversão das classificações finais obtidas em instituições de ensino superior que adoptem escalas de classificação diferentes da adoptada em Portugal serão aprovadas pelo Director-Geral do Ensino Superior, depois de ter ouvido a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros, conforme o n.º 2 do artigo 14.º do já referido diploma.

Dada a importância e urgência desta matéria para a mobilidade de muitos estudantes importa determinar, progressivamente, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma